

XIII - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento;

XIV - serviços funerários, ficando os funerais limitados a no máximo 10 (dez) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;

XV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - mercado de capitais e de seguros;

XXII - serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas, com atendimento presencial restrito ao pagamento de salários, aposentadorias, benefícios do Bolsa Família e aos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto;

XXIII - serviços postais;

XXIV - veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas;

XXV - fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XXVI - transporte de numerário;

XXVII - atividades de fiscalização;

XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos ou de engenharia, com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - atividades relacionadas a produção rural, serviços agrícolas e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXII - estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil, serviços de manutenção residencial, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXIV - serviço de hotelaria e hospedagem;

XXXV - transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - setor industrial, em geral, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial;

XXXVIII - obras públicas de infraestrutura, saúde, saneamento, portos, mercados, feiras e segurança;

XXXIX - obras privadas residenciais unifamiliares e de saúde;

XL - atividades religiosas de qualquer natureza, presenciais, com até 10 (dez) pessoas, no máximo, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização com água e sabão ou álcool gel, seguindo as orientações do Ministério da Saúde.

XLI - administrações de condomínios, com limitação da área de recursos humanos em até 10 (dez) pessoas;

§1º As atividades e serviços que não sejam definidas como essenciais por este Decreto e que não se adaptem exclusivamente ao sistema de entrega à domicílio (delivery) ficarão suspensas até que seja aprovado plano de reabertura gradativa.

§2º Os estabelecimentos e serviços que permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, com equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de clientes simultâneos, ficando proibida a lotação de lobby, salas de espera ou de recepção acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,5m (um e meio metro) entre os clientes e usuários dos serviços.

§3º O funcionamento dos setores administrativos será realizado de forma remota e individualmente.

§4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§5º Ficam autorizadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público municipal, estadual e federal, inclusive todas e quaisquer obras públicas.

§6º Ficam autorizadas as atividades de construção civil e engenharia indispensáveis para atender as necessidades básicas de habitação, mobilidade,

saneamento básico, educação, segurança e saúde, observado o regulamento específico sobre os canteiros de obras.

§7º Em havendo formação de filas externas nos bancos, deverão ser distribuídas senhas para atendimentos em horários determinados, com imediata dispersão da aglomeração das pessoas que não tiverem senha e proteção dos grupos de risco.

§8º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares permanecerão fechados para atendimento ao público, nas mesmas condições do §7º, sendo-lhes permitida entrega de alimentos devidamente embalados no próprio local, no sistema pegue e leve (take away) ou no carro (drive thru) desde que o serviço prestado não provoque aglomerações na hora da entrega ou formação de filas, ainda que externas.

§9 Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 7 (seis) horas do dia seguinte, inclusive por sistema de entrega à domicílio (delivery);

§10 Os supermercados que tenham mais de 200m² (duzentos metros quadrados) deverão limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento a 20% (vinte por cento) da sua capacidade, respeitando o distanciamento de 1,5m por pessoa, mantendo exclusivamente 30% (trinta por cento) da capacidade do estacionamento ocupada, permitindo a entrada de apenas uma pessoa por veículo, com disponibilização de álcool gel ou borrifador com álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, garantindo a higienização de carrinhos e cestas de compras após a utilização pelos clientes.

§11 As pessoas com mais de 60 anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social, ficando autorizadas a frequentar os supermercados com acompanhante, preferencialmente em horários de menor fluxo de consumidores.

§12 Quanto à limitação do número de pessoas na entrada dos estabelecimentos prevista no §10, ficam excluídos os passageiros de taxi e aplicativos, que poderão entrar acompanhados dos motoristas, além de um acompanhante, caso tenham mais de 60 (sessenta) anos, façam uso de medicamentos imunossupressores, ou sejam comprovadamente do grupo de risco.

§13 Os supermercados não poderão oferecer serviços de buffet aos clientes, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento.

§14 Estacionamentos poderão funcionar, sendo vedado serviços de manobristas

§15 Os hotéis e similares não poderão oferecer serviços de restaurante aos hóspedes fora dos quartos.

§16 As feiras regulares no âmbito do Município de Marituba deverão ser monitoradas diariamente pela Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, para que sejam evitadas aglomerações durante a utilização dos serviços essenciais disponíveis, sob pena de interdição temporária.

§17 Departamentos, lojas, anexos, áreas contíguas ou similares que sejam ligadas às estruturas de supermercados e que não desenvolvam serviços e atividades essenciais tal como estabelecidos neste artigo, poderão funcionar exclusivamente por serviço de entrega à domicílio (delivery).

§18 As campanhas de vacinação promovidas por instituições públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos poderão ocorrer normalmente, garantidas as regras de afastamento e prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§19 Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encerramento das atividades em canteiros de obras que não tenham sido definidas como essenciais.

§20 Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação sanitária e legislações correlatas, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no município.

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO
Prefeito Municipal de Marituba

***Replicado em virtude de complementações adicionais.
- D.O.E nº 34.200, em 30 de Abril de 2020.**

Protocolo: 545168

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020-DL-SESAU/PM. O ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e de acordo com as determinações consonantes no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme redação dada pela MP nº 926/2020 considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa: M M DOS PRAZERES DA SILVA inscrita no CNPJ nº 08.613.444/0001-04, vem RATIFICAR a declaração de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020-DL-SESAU-PM. Objeto: aquisição do medicamento Cloroquina Difosfato 450 mg, para tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), no Município de Marituba/PA R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).
Data de Ratificação: 05/05/2020.
ORD. RESP: Josué Lacerda Pompeu-Secretário Municipal de Saúde de Marituba.
Josué Lacerda Pompeu.**

Protocolo: 545169

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA
EXTRATO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO. Ref: Dispensa de Licitação nº 003/2020 - DL-SESAU/PM. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Marituba. Objeto: aquisição do medicamento Cloroquina Difosfato 450 mg, para tratamento de pacientes**